

CONCURSO PÚBLICO DE PATO BRANCO/PR EDITAL Nº 041/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, **ROBSON CANTU**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Edital nº 003/2024 de Abertura do Concurso Público de Pato Branco – PR, de 07 de fevereiro de 2023 e sua retificação pelo Edital nº 007/2024;

Considerando a previsão de reserva de vagas para candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos, nos termos da Lei Estadual nº 14.274/2003;

Considerando o Edital nº 038/2024 com o resultado da verificação de identidade étnico-racial;

Considerando o Edital nº 040/2024 com o resultado da segunda verificação de identidade étnico-racial;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º - O resultado da banca de verificação do pertencimento Étnico-racial perante a Comissão de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial após recursos, conforme estabelecido no Edital de Abertura nº 001/2024, do Concurso Público de Pato Branco – PR.

Art. 2º - A avaliação considerou exclusivamente características fenotípicas, não sendo considerada a declaração de ascendência.

Art. 3º - O candidato que por qualquer razão não compareceu ao procedimento de verificação passou a concorrer nas vagas de ampla concorrência.

Art. 4º - O Anexo I contém o Resultado da Banca de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial; O Anexo II contém as respostas aos recursos contra o resultado das bancas de verificação de identidade étnico-racial.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, Paraná, 17 de julho de 2024.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal de Pato Branco – PR



**ANEXO I – RESULTADO DA BANCA DE VERIFICAÇÃO DO PERTENCIMENTO ÉTNICO-RACIAL –
PPP APÓS RECURSOS**

MARCENEIRO		
Inscrição	Candidato	Resultado
2.339	SIDINEI BELEGANTE	Deferido
2.065	SOLISMAR MOTTA	Deferido

MERENDEIRA		
Inscrição	Candidato	Resultado
3475	IVANA FONSECA GUIBES	Ausente
1256	JOSIANE APARECIDA MOURA	Ausente
4459	FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER	Deferido
1.032	ROSÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS	Ausente
3.071	MARINA FERNANDES	Deferido
2.589	VANESSA MARIA ZUCCO	Ausente
5.489	JOCILEI GONZAGA	Ausente
4.467	ADRIHELEN APARECIDA ALMEIDA CARDOSO	Ausente
619	ELIZETE DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES	Deferido
4.456	FERNANDA DA SILVA DE ANDRADE	Ausente
454	ELIANE DUTRA	Ausente
316	DÉBORA MAUER TOLEDO	Deferido
3.794	PRISCILA APARECIDA SALES DOS SANTOS	Deferido
4.959	SIDMARA MUMBELLI	Ausente
6.163	MARCIELE APARECIDA DOS SANTOS ADÃO	Deferido
447	ROZANGELA BORBA	Ausente
5.005	SUELI CATARINA DOS SANTOS	Deferido
387	ELOIR DE FATIMA GARCIA	Deferido
2.734	HELENA PIRES	Ausente
5.272	CRISTIELEN APARECIDA GOMES	Deferido
4.752	JOZEILA DE LIMA	Deferido
1.001	LORENI SATIRIO	Ausente
5.614	SIRLEI DE FATIMA ANDRADE	Ausente
4.613	IVONE ANTUNES DA SILVA	Deferido
4.117	ZÉLIA DE FÁTIMA RODRIGUES	Ausente
2.903	JUMA GARDACHO DE LIMA	Deferido
2.963	ELIANA APARECIDA LOPES GOMES	Deferido
836	JESSICA FRANCINE DO NASCIMENTO	Deferido

MONITOR DE ÔNIBUS		
Inscrição	Candidato	Resultado
1.173	DENISE APARECIDA THIS BELINA	Deferido
5.178	IVANETE DE MATTOS DA SILVA	Deferido
1.220	MARIANA LIMA SOARES	Ausente
6.543	TATIANE LAUETRIO MERLO	Indeferido
4.210	JOSEFA REIS BORGES	Deferido
6.115	MARINES DUARTE	Ausente



OPERADOR DE MÁQUINAS CATEGORIA I

Inscrição	Candidato	Resultado
1.984	CARLOS HENRIQUE ZENI	Ausente

OPERADOR DE MÁQUINAS CATEGORIA II

Inscrição	Candidato	Resultado
6.109	JAOATAN VENZO GONÇALVES	Deferido

AGENTE DE TRÂNSITO

Inscrição	Candidato	Resultado
2.779	DYLAN PIRES ROCHA	Deferido
5.819	CLEOMAR VASCONCELLOS DOS SANTOS	Deferido
2.128	FARLEY PEREIRA DOS SANTOS	Deferido

AGENTE SOCIAL

Inscrição	Candidato	Resultado
2.919	BRUNA CRISTINA DA SILVA	Deferido
2.946	ADRIANO SOARES	Deferido
2.087	MAYRA EDUARDA GILIOLI DE SOUZA	Ausente
3.467	TASSIA WALTRICH	Ausente

CUIDADOR SOCIAL

Inscrição	Candidato	Resultado
6.075	ROSANA JAQUELINE PINHEIRO	Deferido
4.367	MICHELI MACARINI	Ausente
187	PATRÍCIA MARTINS	Ausente

ELETRICISTA PLENO

Inscrição	Candidato	Resultado
3.473	ERICK SILVA SANTOS	Deferido
1.602	WELLINTON LUCAS RITA LOPES	Deferido

MOTORISTA I

Inscrição	Candidato	Resultado
3.168	GUSTAVO CRUZ DA SILVA	Deferido
6.481	DIEGO DA SILVA FERREIRA	Ausente
4.645	ADENOR PINTO RIBEIRO	Ausente
2.780	MICHAEL ALEXANDRE BRUNETTO	Deferido
5.183	CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA	Indeferido
5.437	MARCELO IZAIAS DOS SANTOS	Deferido
5.930	VALDEMAR IUNG	Deferido
2.395	ALAN DOS SANTOS	Deferido
3.807	CRISTIANO DE SOUZA	Ausente
3.827	ANTÔNIO NACELIO ANDRADE DE SOUZA	Deferido
4.324	VALDINEI LINO ELPIDIO	Deferido
1.003	CARLA REGINA DE OLIVEIRA	Deferido



777	SIDINEI BAPTISTA AVILLA	Deferido
6.329	SOLANGE DA SILVA MATOS	Deferido
4.874	ANTONIO FLAVIO ROCHA GARDONI	Deferido
4.607	IZALETE ILOIS	Deferido
5.301	INÊS MARGARETE DE BARROS	Ausente

MOTORISTA II		
Inscrição	Candidato	Resultado
1336	RONALDO MINIUK	Deferido
1.007	HELÁDIO ALVES DE OLIVEIRA	Deferido
4.811	ELIELTON DOS SANTOS SAUNER	Deferido
6.435	CLEITON DOS SANTOS	Ausente
4.768	GILVANO DUARTE RIBEIRO	Ausente
4.519	LOIR LONGO	Deferido
5.921	ANDRE JAILSON PEREIRA	Ausente
910	FABIANO RODRIGUES MARQUES	Ausente
317	MURILO CALIXTO RIBEIRO	Deferido
6.457	WAGNER RODRIGO OLIVEIRA	Deferido
4.603	MARCIANO A DE OLIVEIRA	Ausente
930	MARCIO CRISTIANO NARCISO	Deferido
1.119	VALMIR DO NASCIMENTO	Deferido
2.870	JAIR ANTONIO RODRIGUES	Deferido

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
Inscrição	Candidato	Resultado
3367	VANESSA MOREIRA CASSIANO	Deferido
1844	PATRÍCIA DA SILVA MATTOS	Ausente
951	ANTONY FERNANDES MEDEIROS	Deferido
3.841	WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA	Ausente
3.828	ÉRIKA MENEZES DE LIMA	Ausente
1.577	ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA	Deferido
4.329	CLEMAIR BUENO DE LIMA	Deferido
4.872	MARCELIN PIERRE	Deferido
784	MATHEUS EURIDES GODOIS	Deferido
6.116	ODAIR DE OLIVEIRA PAIM	Deferido
5.674	EVELAINE CARNEIRO	Indeferido
2.904	HANATELLI NUNES PADILHA	Deferido
4.533	FABIO HENRIQUE DE FREITAS LEFCHAK	Ausente
5.080	JEAN HENRIQUE ROZA	Ausente
3.004	ALINE CARDOSO DE LIMA	Ausente
2.306	ANDRIELI DIAS DA SILVA	Deferido
6.493	RAIMUNDO NAZARENO ROSA MACHADO JUNIOR	Deferido
3.985	MICHELLE DE FÁTIMA COSTA DE CANDIDO	Ausente
4.345	ALINE REGINA NUNES BATISTA	Ausente
5.243	JANAÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA	Deferido
5.751	NÁTALI ISABEL TRENTIN KRUGER	Ausente
1.413	MARIELA DE OLIVEIRA PAULINO	Deferido
5.887	LAURA LOHMANN DE ANDRADE	Deferido



5.963	WELEN DA SILVA	Deferido
1.755	RUBIA DA SILVA STÜRMER	Deferido
2.573	EMILLY ISABELLY CORREA FROSSARD	Ausente
1.805	JENIFER JULIANA DA SILVA GONZAGA	Ausente
6.177	YASMIN LEANDRA DE LIMA	Ausente
1.839	MARCELA APARECIDA KAVALKIEVICZ	Ausente
1.970	PATRICIA MARQUES LEFCHAK	Ausente
5.730	RODRIGO DA SILVA MACHADO	Deferido
3.958	PÂMELA CRISTINA GONÇALVES DA CUNHA	Deferido
5.534	CLAUDIA DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Indeferido
6.342	LUCIANE EIDINGER	Deferido
766	MAURO GOMES DA ROCHA	Deferido
5.277	GUILHERME PRATES RODRIGUES	Ausente
4.167	DAIANE DOS SANTOS RODRIGUES	Deferido
5.510	MARCIANA DENISE SANTOS SOARES	Deferido
5.502	JOÃO VITOR ANDRADE FERRONATO	Indeferido
6.365	NATHALY JOSEFA MASS	Indeferido
124	CLARA BUGANÇA	Ausente
432	ELOIZE PELENTIR	Deferido
6.281	EDUARDA CRISTINA DAL JOVEM	Ausente
2.236	KATENLLI QUERINO SANTOS	Ausente
314	EDIELSON DE ALMEIDA	Deferido
5.975	MAIELI POLIANE VALENTIN	Ausente
4.299	EDEJANE RODRIGUES DA FONSECA	Deferido
4.045	MARIA IDIONES FOGASSA	Indeferido
2.282	DAIANA ARTELINA VASOLER	Ausente
4.474	LUCIMERI APARECIDA DE LIMA	Deferido
2.711	DANIELI FORTES	Deferido
813	MARISTELA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	Deferido
4.111	NADIR JOSE CONSTANTINO WOLF	Ausente
3.403	JUCELIA FORTES	Deferido
4.664	FÁBIO LUIZ DE ARAUJO	Ausente
541	QUEILA MONTEIRO	Ausente
1.643	TAENE CRUZ DOS SANTOS	Ausente
1.830	ANA PAULA PORENSKI DOS REIS	Ausente

ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

Inscrição	Candidato	Resultado
4.545	WESLEY FELIPE CARLIN AVILLA	Ausente

FISCAL DO CONSUMIDOR

Inscrição	Candidato	Resultado
4.153	MANOEL DO NASCIMENTO NEVES	Ausente
1.870	JOÃO GABRIEL RODRIGUES MOTTER	Ausente

TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

Inscrição	Candidato	Resultado
-----------	-----------	-----------



928	MARISTELA LIMA DOS SANTOS	Deferido
-----	---------------------------	----------

TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Inscrição	Candidato	Resultado
1.547	DANIEL GONÇALVES	Ausente

AUXILIAR DE SANEAMENTO

Inscrição	Candidato	Resultado
6.334	RAFAEL GONÇALVES DA CRUZ	Deferido

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Inscrição	Candidato	Resultado
5.395	MARINA MADUREIRA	Ausente
4.993	LILHAM MARCON BRAZ	Deferido
4.497	RODRIGO JAQUES DEJULI DOS SANTOS	Deferido
6.352	LOIANE CRISTINA JERONIMO DOS SANTOS	Deferido
2.588	JOVANA APARECIDA GOERGEN	Deferido
2.623	FABIANA FERREIRA DOS SANTOS	Ausente
2.102	MARCIELE APARECIDA DA SILVA	Deferido
1.376	THAISE DOS SANTOS SILVA	Deferido

TÉCNICO DE RX

Inscrição	Candidato	Resultado
1.933	ROMILDO SANTANA PIRES	Ausente
4.161	VALÉRIA SALES SOLAR PREISIGCKE	Deferido
5.265	HORÁCIO MATIAS DE OLIVEIRA	Deferido

ARQUITETO

Inscrição	Candidato	Resultado
3.951	WELLINGTON KUSMA DA CRUZ	Deferido
7	EDUARDO DE OLIVEIRA BITENCOURT	Deferido
4.853	ISADORA MUNHOZ RODRIGUES	Deferido

ASSISTENTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Inscrição	Candidato	Resultado
5.878	ALEXSANDRO SILVA DO NASCIMENTO	Ausente
2.118	PATRICIA CARDOSO DE OLIVEIRA	Deferido
2.257	MARCUS ANTONIO CORDEIRO BERGAMASCHI	Indeferido

ASSISTENTE SOCIAL

Inscrição	Candidato	Resultado
274	ÉVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA	Deferido
261	RAFAELA ASSIS BARBOSA DOS SANTOS	Deferido
2.591	JULIMARA MEIRA PORTES	Deferido
2.179	RAVENA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA	Ausente
1.675	BRUNA ALINE PADILHA	Ausente



BIOMÉDICO		
Inscrição	Candidato	Resultado
4.909	LETÍCIA GABRIELLE DE AMORIM SILVÉRIO	Ausente
1.874	GABRIELA BELTRAME GROSS	Ausente

CONTADOR		
Inscrição	Candidato	Resultado
312	ALMIR FERNANDES BARBOSA PARE	Deferido

EDUCADOR FÍSICO		
Inscrição	Candidato	Resultado
6.615	CEZAR AUGUSTO DALLAGNOL BARBOSA	Ausente
5.618	EDSON LUIZ BRASILIANO DE LIMA	Deferido
5.972	GABRIEL KRECZKIUSKI GARDONI	Deferido
4.242	MAXIEL RODRIGUES DA SILVA	Indeferido
2.323	MARIA CLARA OLTRAMARI VIEIRA LEMOS	Ausente
4.703	ANDREI FABIANO VIEIRA	Ausente
5.617	JAÍNE FERREIRA DA SILVA	Deferido
5.863	ALESSANDRO DA SILVA FURTOSO	Deferido

EDUCADOR SOCIAL		
Inscrição	Candidato	Resultado
1.829	IVETE DE ALMEIDA DE ANDRADE	Deferido
4.547	JAQUELINE LONGO SCHAFRANSKI	Deferido
6.484	ANTONIA ELIZABETE DA SILVA CLAUDINO	Ausente
3.855	ALINE FREITAS DE MORAIS	Deferido
3.596	EDNA PIMENTEL	Ausente
1.519	PRISCILA GONÇALVES DOS SANTOS	Deferido
5.619	CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES	Ausente
3.884	ANA PAULA GONZAGA DOS SANTOS	Ausente
6.356	ALEXANDRA MULIBAUER	Ausente

ENFERMEIRO		
Inscrição	Candidato	Resultado
1.529	ARISSON TYSON MACHADO BUNA	Deferido
3.552	ELIANE PINTO RODRIGUES	Deferido
5.389	JONAS SESINANDE	Deferido
4.690	WANESSA CAVALCANTE CURADO PLAKITKEM	Deferido
4.225	ANDRESSA FARIAS DE QUADROS NECKES	Deferido
4.355	FERNANDA DANIELLI WASTCHUK	Ausente
827	JOAREZ DA CRUZ	Ausente
2.370	DAIZE GEOVANA MORAES	Deferido
130	ANDRESSA SOARES RODRIGUES	Ausente
1.822	GENICE PIZATO	Deferido
567	ROSANA FREITAS DE ASSIS	Deferido
5.940	MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES	Ausente



2.624	MIRIAN GONÇALVES DOS SANTOS	Ausente
2.149	LARISSA NATHYELLE MARTINS	Ausente
6.347	ROSELI DIAS	Deferido
2.475	HELLEN MARTINS DE SOUZA	Deferido
1.706	KHATLEN THAYNA BALBINOT	Ausente
3.616	ANA KARLA FERREIRA DA SILVA	Indeferido
3.227	SUZANA DE AGOSTINHO	Ausente
331	JOSEANE NOGUEIRA KICHEL	Deferido
3.795	ELISABETE PEREIRA GOES	Deferido
6.108	FLAVIA ANTUNES PINHEIRO	Ausente
1.511	ADRIELI APARECIDA BATTISTELLA	Deferido
4.602	JORDANNA JOICE MARINHO	Deferido
5.821	PAULO HENRIQUE VIEIRA	Ausente
4.756	GLAUCIA DE SOUZA	Ausente

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Inscrição	Candidato	Resultado
4.655	GUILHERME KEHRWALD DE MORAES	Deferido
6.538	PAULO BENNER OZOGOVSKI MARQUEZOTTI	Deferido

ENGENHEIRO CIVIL

Inscrição	Candidato	Resultado
4.271	KATIA MARIA DA SILVA	Deferido
52	CHRISTIANE CAROLINE CITADIN SOARES	Deferido
1.962	WELITON RODRIGUES CARVALHO	Ausente

FARMACÊUTICO DE FARMÁCIA

Inscrição	Candidato	Resultado
6.482	JULIANE MACHADO BIAVATTI	Ausente

FISIOTERAPEUTA

Inscrição	Candidato	Resultado
4.565	ANELIZE PRISCILA SPILMANN	Deferido
5.012	KELLY FABIANA ORSI OLENKICKI	Deferido

MÉDICO PLANTONISTA

Inscrição	Candidato	Resultado
3542	WASHINGTON HENAN DE SOUSA SAMPAIO	Deferido
3.627	LUIS HENRIQUE SOARES	Deferido
4.347	AGNALDO FERNANDES	Deferido
5.045	MAURICE DEYMANN VEITIA PONCE	Deferido
6.477	SAMIRA MAIRA CORDEIRO REIS	Ausente
6.222	BRUNO BEZERRA SILVA	Ausente



MÉDICO VETERINÁRIO		
Inscrição	Candidato	Resultado
1.764	LEDIANE RODRIGUES DE CHAVES	Deferido
864	GIOVANA BEATRIZ GRECCO	Ausente
4.084	ISADORA RODRIGUES PEREZ	Indeferido

NUTRICIONISTA		
Inscrição	Candidato	Resultado
5.615	ELIANE APARECIDA MACHADO PADILHA	Ausente

ODONTÓLOGO		
Inscrição	Candidato	Resultado
1.147	MARIANA COSTA LIMA RIBEIRO	Deferido
5.999	TAINARA MESQUITA	Deferido

PSICÓLOGO		
Inscrição	Candidato	Resultado
318	ALINE MAIARA DEMÉTRIO SANTOS	Deferido
49	DANIELLE MATHEUS RAMOS AGUSTINI	Deferido
1.228	RAQUEL BORGES DE LEMOS	Indeferido
2.966	GABRIELLA LETICIA ACORDI DE MATTOS	Deferido
709	AMANDHA JULIÉLLY GUIDINI DOS SANTOS	Deferido
225	GIOVANA TELES VIEIRA	Ausente
906	LETICIA HERRANA VASCONCELOS CORDEIRO	Ausente

ANEXO II – RESPOSTAS AOS RECURSOS

Inscrição	Cargo	Justificativa	Resposta	Status
000773	ASSISTENTE SOCIAL	qaewq	o anexo contém um boleto bancário e não recurso contra a avaliação	INDEFERIDO
000780	ASSISTENTE SOCIAL	qaewq	o anexo contém um boleto bancário e não recurso contra a avaliação	INDEFERIDO
000780	ASSISTENTE SOCIAL	qaewq	o anexo contém um boleto bancário e não recurso contra a avaliação	INDEFERIDO
004225	ENFERMEIRO	<p>Colenda Comissão Recursal,</p> <p>Com meus cordiais cumprimentos, venho, respeitosamente, apresentar Recurso Administrativo em face do resultado provisório da etapa de heteroidentificação do concurso público da Prefeitura de Pato Branco/PR, para provimento do cargo de Enfermeira. Inicialmente, após longos anos de preparação, consegui lograr êxito nas primeiras etapas do referido processo seletivo, sendo as provas objetivas e discursiva. A etapa compreendida como heteroidentificação não me preocupava, uma vez que durante toda a minha vida sempre me declarei como sendo uma pessoa parda e dessa forma também fui enxergada por toda a sociedade. A minha etnia parda foi derivada dos ascendentes, que são efetivamente negros.</p> <p>Destaco que o formato do meu nariz, da minha boca, coloração de minha pele e a textura do meu cabelo são algumas das características mais evidentes de minha etnia parda, as quais podem ser facilmente verificadas.</p> <p>Por fim, conforme demonstrado nas fotografias anexadas, destaco que meu cabelo é naturalmente cacheado, entretanto, ultimamente realizei procedimentos capilares para deixá-lo liso. Além disso, pode-se observar em outros documentos, como o da ficha cadastral do SUS que a minha raça/cor consta como parda, bem como o meu ingresso como cotista negra na Unics de Palmas/PR, no curso de Química, no ano de 2007. Destaco que faço parte da Comunidade Quilombola de Palmas/PR, conforme declaração (em anexo) assinada pelo presidente da comunidade.</p> <p>Assim, para questionar a referida conclusão, contratei um antropólogo especializado em questões raciais pela Universidade de Brasília o qual elaborou um laudo (em anexo), atestando com base em critérios científicos que possuo características oriundas da etnia negra, tais como meu nariz que apresentam uma base mais larga e com asas também alargadas, dorso curto, meus lábios mais escurecidos e o formato do meu crânio com uma frente alta e saliente.</p> <p>Entretanto, para a minha surpresa, tive todas as minhas características, que me identificam como uma pessoa parda, ignoradas pela comissão responsável por tal procedimento, no momento em que tive minha autodeclaração indeferida no referido certame.</p> <p>Inconformada com o referido resultado, busquei imediatamente saber as razões pelas quais a respectiva comissão chegou a tal conclusão, me deparando apenas com uma lista geral na qual continha o resultado de todos os candidatos que foram convocados para tal aferição, com o meu nome contendo o resultado “indeferido” no mesmo campo. Não foi disponibilizada qualquer documento contendo os motivos pelos quais não fui considerada como sendo uma pessoa parda. Também não foram disponibilizadas sequer quais características foram analisadas e nem mesmo os parâmetros que foram estabelecidos para considerar, ou não, um candidato como sendo negro (preto ou pardo) durante o referido procedimento.</p> <p>A falta de parecer devidamente motivado contraria claramente a expressa disposição legal</p>	<p>A banca de heteroidentificação da Uniãoeste para o Concurso de Pato Branco, foi composta com a finalidade de reduzir possíveis fraudes na autodeclaração para cotas raciais. A verificação da banca se baseia no fenótipo dos candidatos, ou seja, suas características físicas observáveis no momento da convocação para a referida verificação. A análise se torna particularmente desafiadora para a banca no caso de candidatos autodeclarados pardos e que ao longo de sua vida foram perdendo ou tendo tais características reduzidas, seja procedimentos estéticos ou outros.</p> <p>Os candidatos pardos e pretos foram avaliados com o objetivo de confirmar sua elegibilidade para concorrer na modalidade de cota racial. Esse procedimento de confirmação racial, denominado heteroidentificação, ocorre na presença de uma comissão, que observa um conjunto de características que podem ser mais ou menos marcantes, ou mesmo inexistentes, em diferentes indivíduos.</p> <p>A banca de heteroidentificação da Uniãoeste analisou os elementos físicos (fenótipos) dos candidatos, considerados como uma perícia, em uma etapa de verificação da autodeclaração racial. Nessa fase do concurso, o objetivo foi conferir se as características físicas apontadas pelos candidatos na ficha do anexo III correspondiam aos elementos físicos indicados por eles. Os candidatos tinham a oportunidade de relacionar suas características, e à banca cabia apenas confirmar a veracidade dessas informações.</p> <p>Em nenhum momento a banca se ateve a entrevista, se baseou unicamente nas características que naquele momento eram visíveis. Os principais aspectos de avaliação, considerados pela banca foram:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- cor da pele 2- formato do rosto 3- características de nariz, boca e olhos 4- cabelo ondulado/crespo 5- demais traço físicos exclusivamente. <p>A candidata ANDRESSA FARIAS DE QUADROS NECKES apresentou sua autodeclaração como parda. A negativa inicial pela banca de heteroidentificação, baseada na análise por parte dos membros da Banca, em que pese terem sido fiéis ao propósito da política de cotas brasileira, pode não ter abarcado toda a complexidade da identidade racial no contexto de nosso país. E é justamente por esse motivo que se</p>	DEFERIDO

		<p>do artigo 50, da Lei nº 9.784/99 e do art. 67 da Lei Paranaense nº 20.656/21, os quais dispõem que os atos administrativos necessitam ser devidamente motivados, devendo, inclusive, conter a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando praticados em concurso ou seleção pública.</p> <p>Importante mencionar que já existem diversos entendimentos jurisprudenciais que reforçam a necessidade de disponibilização de parecer específico, contendo as razões pelas quais as características fenotípicas dos candidatos não foram consideradas como sendo compatíveis com a etnia negra (preta ou parda), onde possivelmente restaria impossibilitada a concorrência perante às vagas reservadas aos cotistas raciais.</p> <p>A motivação é de extrema importância para validação dos atos administrativos, o que aconteceu no presente caso foi uma avaliação que se fundou em critérios totalmente subjetivos, que sequer foram disponibilizados, o que prejudica tanto a lisura como a transparência do certame.</p> <p>Vale ressaltar, ainda, que a motivação está diretamente relacionada com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois é impossível impugnar, de forma adequada, um ato cuja a motivação foi completamente genérica.</p> <p>Como não tenho conhecimento acerca dos argumentos firmados pela comissão de heteroidentificação, ao não me considerar como sendo da etnia parda, fico impedida até mesmo exercer com propriedade o referido direito, rebatendo ponto por ponto que eventualmente seria alegado.</p> <p>A limitação no referido direito de defesa é tão grave que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, que decidiu pela possibilidade de aplicação do procedimento de heteroidentificação pela administração pública, como mecanismo de controle de veracidade, ressaltou que tal avaliação somente é válida se for garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa dos candidatos, o que não foi devidamente oportunizado nesse momento.</p> <p>Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ação que reconheceu a constitucionalidade da reserva de vaga para pessoas negras, entendeu que devem ser utilizados, sempre que possível, critérios subsidiários que corroborem a etapa de heteroidentificação, tais como a apresentação de fotografias e documentação que evidenciem a referida etnia, o que não foi possibilitado nesse momento.</p> <p>Diante de todo o exposto, solicito a reconsideração do resultado aqui questionado, de modo a prevalecer a minha autodeclaração durante a etapa de heteroidentificação, garantindo a minha permanência no presente certame público para concorrer perante às vagas reservadas.</p>	<p>formou a presente banca de Recursos, com membros distintos daqueles que participaram da primeira avaliação e cuja é reavaliar o resultado inicial. Cabe salientar que nesse momento, o do recurso, com um contexto muito mais reduzido de candidatas, esta banca reavalia:</p> <p>a) A candidata se autodeclara parda e, como tal, vivencia as dificuldades e discriminações associadas a essa identidade racial;</p> <p>b) Os critérios de avaliação devem considerar a diversidade e a multiplicidade de experiências que compõem a identidade racial parda no Brasil, destacando que nesse momento o que deve ser preponderante são os aspectos fenotípicos (e não questões genotípicas, de ascendência e etc). Desta forma e ante o exposto, informamos a RECONSIDERAÇÃO e APROVAÇÃO da candidata ANDRESSA FARIAS DE QUADROS NECKES, reconhecendo sua autodeclaração como parda e garantindo seu direito às cotas raciais, conforme previsto pela legislação brasileira e os princípios de justiça e igualdade racial</p>	
000331	ENFERMEIRO	<p>Bom noite tudo bem, me chamo Joseane Nogueira Kichel me autodeclaro parda porque sou PARDA, então são três pessoas que no período de cinco minutos, acabaram com meu sonho de ser enfermeira, eu me considero parda, porque branca não sou, um dos quesitos a cor da minha pele parda e tem que ter mais um quesito meus traços faciais, segundo eles não tenho, isso é meramente impossível meus avós eram bugres, diz que não vale ancestralidade, não tem como, temos nossas raízes, nossas crenças diferentes, mas essas três pessoas em cinco minutos acabaram comigo de todas as maneiras, acabei até pensando se não sou parda, então sou branca? devia ter feito essa pergunta para eles, ah tem também sobrancelha espessa e densa fiz sobrancelha definitiva, mas mesmo assim minha sobrancelha continua sendo espessa e densa, em traços faciais entra ainda formato do rosto, nariz base mais larga, nem olharam direito e não, um dizia não outro dizia sim, e eu lá nervosa, formato dos olhos estrutura óssea e estatura isso entra também comp quesito não olharam nada, me fizeram essa pergunta: Tem cabelo crespo cacheado, então cheguei a conclusão que o que realmente contava para essas três pessoas que não</p>	<p>A banca de heteroidentificação da União para o Concurso de Pato Branco, foi composta com a finalidade de reduzir possíveis fraudes na autodeclaração para cotas raciais. A verificação da banca se baseia no fenótipo dos candidatos, ou seja, suas características físicas observáveis no momento da convocação para a referida verificação. A análise se torna particularmente desafiadora para a banca no caso de candidatos autodeclarados pardos e que ao longo de sua vida foram perdendo ou tendo tais características reduzidas, seja procedimentos estéticos ou outros.</p> <p>Os candidatos pardos e pretos foram avaliados com o objetivo de confirmar sua elegibilidade para concorrer na modalidade de cota racial. Esse procedimento de confirmação racial, denominado heteroidentificação, ocorre na presença de uma comissão, que observa</p>	DEFERIDO



		<p>conheciam nenhum de nós, ou nossa ancestralidade, então cheguei a conclusão que o que realmente contava para aquelas três pessoas que não conheciam nenhum de nós, ou nossa ancestralidade que não era ali a hora de conhecer, o que eles realmente queriam saber se tinha cabelo cacheado, se soubesse teria feito um permanente, mas eu me considero parda desde criança, na época de escola de menina a gente falava morena escura, sentiu a pressão hoje é PARDA, ah outra coisa meu cabelo muito liso, mas tenho outros quesitos de PARDA que só vocês não enxergaram a minha luta de vencer e mostrar para que eu venho, pode me indeferir novamente mas continuo sendo PARDA mesmo vocês três não enxergando</p> <p style="text-align: center;">Atenciosamente, Joseane Nogueira Kichel</p>	<p>um conjunto de características que podem ser mais ou menos marcantes, ou mesmo inexistentes, em diferentes indivíduos. A banca de heteroidentificação da União analisou os elementos físicos (fenótipos) dos candidatos, considerados como uma perícia, em uma etapa de verificação da autodeclaração racial. Nessa fase do concurso, o objetivo foi conferir se as características físicas apontadas pelos candidatos na ficha do anexo III correspondiam aos elementos físicos indicados por eles. Os candidatos tinham a oportunidade de relacionar suas características, e à banca cabia apenas confirmar a veracidade dessas informações.</p> <p>Em nenhum momento a banca se ateve a entrevista, se baseou unicamente nas características que naquele momento eram visíveis. Os principais aspectos de avaliação, considerados pela banca foram:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- cor da pele 2- formato do rosto 3- características de nariz, boca e olhos 4- cabelo ondulado/crespo 5- demais traços físicos exclusivamente. <p>A candidata JOSEANE NOGUEIRA KICHEL apresentou sua autodeclaração como parda. A negativa inicial pela banca de heteroidentificação, baseada na análise por parte dos membros da Banca, em que pese terem sido fiéis ao propósito da política de cotas brasileira, pode não ter abarcado toda a complexidade da identidade racial no contexto de nosso país. E é justamente por esse motivo que se formou a presente banca de Recursos, com membros distintos daqueles que participaram da primeira avaliação e cuja é reavaliar o resultado inicial. Cabe salientar que nesse momento, o do recurso, com um contexto muito mais reduzido de candidatos, esta banca reavalia:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A candidata se autodeclara parda e, como tal, vivencia as dificuldades e discriminações associadas a essa identidade racial; b) Os critérios de avaliação devem considerar a diversidade e a multiplicidade de experiências que compõem a identidade racial parda no Brasil, destacando que nesse momento o que deve ser preponderante são os aspectos fenotípicos (e não questões genotípicas, de ascendência e etc). Desta forma e ante o exposto, informamos a RECONSIDERAÇÃO e APROVAÇÃO da candidata JOSEANE NOGUEIRA KICHEL, reconhecendo sua autodeclaração como parda e garantindo seu direito às cotas raciais, conforme previsto pela legislação brasileira e os princípios de justiça e igualdade racial 	
004690	ENFERMEIRO	<p>À COMISSÃO RECURSAL DE VERIFICAÇÃO DO PERTENCIMENTO ÉTNICO-RACIAL. Colenda Comissão Recursal, ao me submeter ao procedimento de heteroidentificação, não obtive a confirmação da veracidade de minha autodeclaração como pessoa parda pela banca examinadora. Como resultado disso, fui impedida de participar das vagas reservadas a candidatos negros (pretos e pardos) do Concurso Público da Prefeitura de Pato Branco/PR - EDITAL Nº 003/2024, para cargo de ENFERMEIRA. Não obstante, através de uma simples observação dos meus traços, percebe-se a presença de pele notadamente morena, nariz alargado com ponta arredondada, cabelos naturalmente escuros e cacheados, olhos escuros,</p>	<p>A banca de heteroidentificação da União para o Concurso de Pato Branco, foi composta com a finalidade de reduzir possíveis fraudes na autodeclaração para cotas raciais. A verificação da banca se baseia no fenótipo dos candidatos, ou seja, suas características físicas observáveis no momento da convocação para a referida verificação. A análise se torna particularmente desafiadora para a banca no caso de candidatos autodeclarados pardos e que ao longo de sua vida foram perdendo ou</p>	DEFERIDO



	<p>bem como lábios largos de coloração acentuada, tipicamente negroide, conforme estudo de Salvatore Ottolenghi. Traços os quais, em conjunto, são notoriamente reconhecidos como pessoas de descendência Africana. Diante do indeferimento recebido, depreende-se que a comissão obste o direito dos candidatos pardos e buscou equivocadamente características que fossem exclusivas da população preta, negroide, porém, a política afirmativa de cotas para negros abrange tanto pessoas pretas, quanto pessoas pardas. Desse modo, é um tanto controverso a banca declarar que “a análise leva em consideração aspectos fenotípicos” (item 6.6.2), mas ignorar por completo o fato de que apresento TODOS os traços fenotípicos para ser considerada pertencente ao grupo racial negro. Nesse ínterim, vale pontuar que a textura natural dos meus cabelos (cacheada) não é observada de pronto, haja vista que realizei procedimento químico para alisá-lo, inclusive tal fato foi pontuado no momento da entrevista de heteroidentificação. Deve-se ponderar que o fato de alisar os cabelos não retira a minha essência e o meu pertencimento ao grupo de pessoas negras (pardas), motivo pelo qual sempre me reconheci e me autodeclarei parda. Desta feita, a recusa se deu de forma completamente equivocada, posto que minha pele é morena, nitidamente fruto de miscigenação de pele preta, além disso, meus traços de fisionomia são evidentes. Porém, a banca ignorou minhas características e minha autodeclaração sem nenhuma justificativa plausível, tendo em vista que os meus traços em conjunto permitem a minha identificação como pessoa parda. Destarte, o art. 2º da Lei 12.990/2014 c/c o art. 1º, § único, inciso IV do Estatuto da Igualdade Racial, a qual impõem que a análise do fenótipo do concorrente pela Comissão de Heteroidentificação tenha como parâmetros as regras e orientações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao quesito “cor ou raça”. Nesse sentido, é também a Lei 12.990/2014, denominada Lei de Cotas Raciais (dispõe a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos), a qual declara: Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. (...) Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim, a banca deve levar em consideração também as características dos candidatos de origem mestiça, contemplando as misturas de cores ou raças, conforme o conceito do IBGE. Lado outro, tem-se que o principal instituto utilizado pelo IBGE para enquadramento da população é a autodeclaração do indivíduo. Além disso, o Censo Demográfico 2022 do IBGE estabelece no Manual de Entrevista, pág. 42, que o quesito “cor ou raça”, e não apenas “cor” ou apenas “raça”, apresenta as seguintes possibilidades: Branca, Preta, Amarela, Parda e Indígena. O Manual ainda alerta: “Vale lembrar que “Raça” é uma categoria socialmente construída na interação social e não um conceito biológico”. No mesmo Manual de 2022, pág. 43, consta também a definição de Pardo: “para a pessoa que se declarar parda ou que se identifique como mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta, parda e indígena”. Esse conceito vem sendo aplicado pelo IBGE desde 1991. Ora, é também na definição oficial de pardo, como uma mistura de cores ou raças, que eu me enquetro e me autodeclaro. De fato, há predominância das características negroide no meu fenótipo, porque meu tom de pele não é claro, sendo indiscutível que também não é branca, enquadrando-se a hipótese na denominada “zonacinza”, referida no voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 41, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, processo eletrônico DJe-180 divulg. 16/08/2017 public. 17/08/2017): (...) Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos</p>	<p>tendo tais características reduzidas, seja procedimentos estéticos ou outros.</p> <p>Os candidatos pardos e pretos foram avaliados com o objetivo de confirmar sua elegibilidade para concorrer na modalidade de cota racial. Esse procedimento de confirmação racial, denominado heteroidentificação, ocorre na presença de uma comissão, que observa um conjunto de características que podem ser mais ou menos marcantes, ou mesmo inexistentes, em diferentes indivíduos.</p> <p>A banca de heteroidentificação da União analisou os elementos físicos (fenótipos) dos candidatos, considerados como uma perícia, em uma etapa de verificação da autodeclaração racial. Nessa fase do concurso, o objetivo foi conferir se as características físicas apontadas pelos candidatos na ficha do anexo III correspondiam aos elementos físicos indicados por eles. Os candidatos tinham a oportunidade de relacionar suas características, e à banca cabia apenas confirmar a veracidade dessas informações.</p> <p>Em nenhum momento a banca se ateve a entrevista, se baseou unicamente nas características que naquele momento eram visíveis. Os principais aspectos de avaliação, considerados pela banca foram:</p> <ol style="list-style-type: none">1- cor da pele2- formato do rosto3- características de nariz, boca e olhos4- cabelo ondulado/cresto5- demais traços físicos exclusivamente. <p>A candidata WANESSA CAVALCANTE CURADO PLAKITKEM apresentou sua autodeclaração como parda. A negativa inicial pela banca de heteroidentificação, baseada na análise por parte dos membros da Banca, em que pese terem sido fiéis ao propósito da política de cotas brasileira, pode não ter abarcado toda a complexidade da identidade racial no contexto de nosso país. É justamente por esse motivo que se formou a presente banca de Recursos, com membros distintos daqueles que participaram da primeira avaliação e cuja é reavaliar o resultado inicial. Cabe salientar que nesse momento, o do recurso, com um contexto muito mais reduzido de candidatos, esta banca reavalia:</p> <ol style="list-style-type: none">a) A candidata se autodeclara parda e, como tal, vivencia as dificuldades e discriminações associadas a essa identidade racial;b) Os critérios de avaliação devem considerar a diversidade e a multiplicidade de experiências que compõem a identidade racial parda no Brasil, destacando que nesse momento o que deve ser preponderante são os aspectos fenotípicos (e não questões genéticas, de ascendência e etc). Desta forma e ante o exposto, informamos a RECONSIDERAÇÃO e APROVAÇÃO da candidata WANESSA CAVALCANTE CURADO PLAKITKEM, reconhecendo sua autodeclaração como parda e garantindo seu direito às cotas raciais, conforme previsto pela legislação brasileira e os princípios de justiça e igualdade racial	
--	--	--	--

que se enquadrem zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial. (g.n.) Ainda que se reconheça que a decisão da comissão de heteroidentificação deve ser pautada no fenótipo dos candidatos, em situações duvidosas, a comissão deve buscar elementos de convicção subsidiários para fundamentar a decisão sobre a pessoa fazer jus ou não à vaga de cotista. Todavia, no meu caso, não houve parecer plausível e justificado dos motivos que levaram ao indeferimento da minha autodeclaração como pessoa parda, haja vista que apenas foi publicada lista padrão apontando que eu estava INDEFERIDA, de forma genérica e com ausência de motivação, o que prejudica, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa neste recurso. Logo, é imperioso pontuar que não houve parecer motivado expondo as razões que levaram ao indeferimento da minha autodeclaração de pessoa parda. Ora, meus traços de fisionomia são evidentes, porém, a banca ignorou por completo minhas características, limitando-se a dizer que fui indeferida, sob ausência de qualquer fundamentação. Destarte, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, possibilitou que documentos do candidato, como de seus ascendentes fossem utilizados INICIALMENTE como prova, de modo a preservar da melhor maneira a dignidade do candidato, motivo pelo qual não devem ser desconsiderados documentos pretéritos, homologação em outros certames e ascendências que atestam a veracidade da autodeclaração. Nesse sentido, como forma de ratificar minha ascendência negra, ressalto que meu pai, minha avó paterna e meu avô materno também eram pessoas negras. Meu pai possuía pele parda, lábios de coloração acentuada, cabelos naturalmente escuros e nariz largo/achatado, sendo que tal afirmação pode ser ratificada a partir da sua Certidão de Óbito. Da mesma forma, meus avós contavam com pele parda, conforme se verificam nas imagens anexadas. Outrossim, como forma de ratificar a minha autodeclaração habitual como pessoa parda, têm-se a minha Ficha junto à Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, onde consta a minha autodeclaração como parda. Diante de todo exposto, não se sabe qual a situação particular, ou seja, qual característica específica que me impede de ratificar a minha autodeclaração, visto que apresento exatamente característica de fenótipo pardo. Ressalto que nunca me vi como uma pessoa branca, inclusive, sempre fui reconhecida pela sociedade como negra (parda). Logo, não há motivos para eliminar candidato pardo somente porque não apresenta características exclusivamente afrodescendentes de pessoas pretas. Tal medida não assiste qualquer razão, pois o território brasileiro é berço de variadas raças, o que resultou na comprovada miscigenação, havendo, portanto, pessoas afrodescendentes mestiças com outros povos e raças, o que não exclui de forma alguma a qualidade de afrodescendente destes. Diante disso, não se sabe qual a situação particular, ou seja, qual característica específica que me impede de ratificar a minha autodeclaração, visto que apresento exatamente característica de fenótipo pardo. Ora, negar a minha autoafirmação é negar quem eu sou. O ato administrativo não traz as características fenotípicas que eu tenho e que seriam incompatíveis com a autodeclaração e quais as características que eu deveria ter, mas não tenho, para ser classificada como pessoa parda. Dessa forma, o ato não enfrenta de modo individual minha condição pessoal, tendo adotado critério restritivo ao conceito de pardo e desconsiderado que, no caso de dúvida razoável sobre o fenótipo, deveria prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial. Portanto, ressalto que pleiteei a vaga destinada a candidatos autodeclarados negros e afrodescendentes porque é assim que me enxergo e me considero. Por fim, não se pode perder de vista que o objetivo do procedimento de heteroidentificação é sobretudo evitar a ocorrência de fraudes que prejudiquem a política pública de ações afirmativas, o que não é o caso em questão. Ante o exposto, requer, respeitosamente, à Comissão Recursal



		deVerificação do Pertencimento Étnico-Racial, a reforma do parecerpreliminar, com o fito de que eu seja incluída na lista de candidatos negros(pretos e pardos), para o cargo de Enfermeira, tendo em vista meuenquadramento como candidata parda, bem como todas as demaisrazões expostas.		
004690	ENFERMEIRO	<p>A COMISSÃO RECURSAL DE VERIFICAÇÃO DO PERTENCIMENTOÉTNICO-RACIAL.Colenda Comissão Recursal, ao me submeter ao procedimento deheteroidentificação, não obteve a confirmação da veracidade de minhaautodeclaração como pessoa parda pela banca examinadora. Comoresultado disso, fui impedida de participar das vagas reservadas acandidatos negros (pretos e pardos) do Concurso Público da Prefeitura dePato Branco/PR - EDITAL Nº 003/2024, para cargo de ENFERMEIRA.Não obstante, através de uma simples observação dos meus traços,percebe-se a presença de pele notadamente morena, nariz alargado componta arredondada, cabelos naturalmente escuros e cacheados, olhosescuros, bem como lábios largos de coloração acentuada, tipicamentenegroide, conforme estudo de Salvatore Ottolenghi. Traços os quais, emconjunto, são notoriamente reconhecidos como pessoas de descendênciaAfricana.Diante do indeferimento recebido, depreende-se que a comissãoobstou o direito dos candidatos pardos e buscou equivocadamentecaracterísticas que fossem exclusivas da população preta, negróides,porém, a política afirmativa de cotas para negros abrange tanto pessoaspretas, quanto pessoas pardas.Desse modo, é um tanto controverso a banca declarar que “a análiseleva em consideração aspectos fenotípicos” (item 6.6.2), mas ignorar porcompleto o fato de que apresento TODOS os traços fenotípicos para serconsiderada pertencente ao grupo racial negro.Nesse íterim, vale pontuar que a textura natural dos meus cabelos(cacheada) não é observada de pronto, haja vista que realizoprocedimento químico para alisá-lo, inclusive tal fato foi pontuado nomomento da entrevista de heteroidentificação. Deve-se ponderar que ofato de alisar os cabelos não retira a minha essência e o meu pertencimento ao grupo de pessoas negras (pardas), motivo pelo qual sempre me reconheci e me autodeclarei parda.Desta feita, a recusa se deu de forma completamenteequivocada, posto que minha pele é morena, nitidamente fruto demiscigenação de pele preta, além disso, meus traços de fisionomia sãoevidentes. Porém, a banca ignorou minhas características e minhaautodeclaração sem nenhuma justificativa plausível, tendo em vista que osmeus traços em conjunto permitem a minha identificação como pessoaparda.Destarte, o art. 2º da Lei 12.990/2014 c/c o art. 1º, §único, inciso IV doEstatuto da Igualdade Racial, a qual impõem que a análise do fenótipo doconcorrente pela Comissão de Heteroidentificação tenha como parâmetroas regras e orientações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao quesito “cor ou raça”.Nesse sentido, é também a Lei 12.990/2014, denominada Lei de CotasRaciais (dispõe a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos), a qual declara:Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagasoferecidas nos concursos públicos para provimento de cargosefetivos e empregos públicos no âmbito da administração públicafederal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União , na forma desta Lei.(...)Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negrosaqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscriçãoo concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelaFundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.Assim, a banca deve levar em consideração também ascaracterísticas dos candidatos de origem mestiça, contemplando asmisturas de cores ou raças, conforme o conceito do IBGE. Lado outro,tem-se que o principal instituto utilizado pelo IBGE para enquadramento dapopulação é a autodeclaração do indivíduo.Além disso, o Censo Demográfico 2022 do IBGE estabelece no Manualde Entrevista, pág. 42, que o quesito “cor ou raça”, e não apenas “cor” ou apenas “raça”, apresenta as seguintes possibilidades: Branca, Preta,Amarela, Parda e Indígena. O Manual ainda alerta: “Vale lembrar que “Raça” é uma categoria socialmente construída na</p>	Recurso respondido por outra entrada.	INDEFERIDO



interação social e não um conceito biológico". No mesmo Manual de 2022, pág. 43, consta também a definição de Pardo: "para a pessoa que se declarar parda ou que se identifique como mistura de duas ou mais opções de cor ou raça, incluindo branca, preta, parda e indígena". Esse conceito vem sendo aplicado pelo IBGE desde 1991. Ora, é também na definição oficial de pardo, como uma mistura de cores ou raças, que eu me enquetro e me autodeclaro. De fato, há predominância das características negróides no meu fenótipo, porque meu tom de pele não é claro, sendo indiscutível que também não é branca, enquadrando-se a hipótese na denominada "zonacinza", referida no voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 41, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, processo eletrônico DJe-180 divulg 16/08/2017 public 17/08/2017): (...) Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial. (g.n.) Ainda que se reconheça que a decisão da comissão de identificação deve ser pautada no fenótipo dos candidatos, em situações duvidosas, a comissão deve buscar elementos de convicção subsidiários para fundamentar a decisão sobre a pessoa fazer jus ou não à vaga de cotista. Todavia, no meu caso, não houve parecer plausível e justificado dos motivos que levaram ao indeferimento da minha autodeclaração como pessoa parda. Haja vista que apenas foi publicada a lista padrão apontando que eu estava INDEFERIDA, de forma genérica e com ausência de motivação, o que prejudica, inclusive, o exercício do contraditório e da ampla defesa neste recurso. Logo, é imperioso pontuar que não houve parecer motivado exarando as razões que levaram ao indeferimento da minha autodeclaração de pessoa parda. Ora, meus traços de fisionomia são evidentes, porém, a banca ignorou por completo minhas características, limitando-se a dizer que fui indeferida, sob ausência de qualquer fundamentação. Destarte, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, possibilitou que documentos do candidato, como de seus ascendentes fossem utilizados INICIALMENTE como prova, de modo a preservar da melhor maneira a dignidade do candidato, motivo pelo qual não devem ser desconsiderados documentos pretéritos, homologação em outros certames e ascendências que atestam a veracidade da autodeclaração. Nesse sentido, como forma de ratificar minha ascendência negra, ressalto que meu pai, minha avó paterna e meu avô materno também eram pessoas negras. Meu pai possuía pele parda, lábios de coloração acentuada, cabelos naturalmente escuros e nariz largo/achatado, sendo que tal afirmação pode ser ratificada a partir da sua Certidão de Óbito. Da mesma forma, meus avós contavam com pele parda, conforme se verificam nas imagens anexadas. Outrossim, como forma de ratificar a minha autodeclaração habitual como pessoa parda, têm-se a minha Ficha junto à Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, onde consta a minha autodeclaração como parda. Diante de todo exposto, não se sabe qual a situação particular, ou seja, qual característica específica que me impede de ratificar a minha autodeclaração, visto que apresento exatamente a característica de fenótipo pardo. Ressalto que nunca me vi como uma pessoa branca, inclusive, sempre fui reconhecida pela sociedade como negra (parda). Logo, não há motivos para eliminar candidato pardo somente porque não apresenta características exclusivamente afrodescendentes de pessoas pretas. Tal medida não assiste qualquer razão, pois o território brasileiro é berço de variadas raças, o que resultou na comprovada miscigenação, havendo, portanto, pessoas afrodescendentes mestiças com outros povos e raças, o que não exclui de forma alguma a qualidade de afrodescendente destes. Diante disso, não se sabe qual a situação particular, ou seja, qual característica específica que me impede de ratificar a



		<p>minha autodeclaração, visto que apresento exatamente característica de fenótipo pardo. Ora, negar a minha autoafirmação é negar quem eu sou. O ato administrativo não traz as características fenotípicas que eu tenho e que seriam incompatíveis com a autodeclaração e quais as características que eu deveria ter, mas não tenho, para ser classificada como pessoa parda. Dessa forma, o ato não enfrenta de modo individual minha condição pessoal, tendo adotado critério restritivo ao conceito de pardo e desconsiderado que, no caso de dúvida razoável sobre o fenótipo, deveria prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial. Portanto, ressalto que pleiteei a vaga destinada a candidatos autodeclarados negros e afrodescendentes porque é assim que me enxergo e me considero. Por fim, não se pode perder de vista que o objetivo do procedimento de heteroidentificação é sobretudo evitar a ocorrência de fraudes que prejudiquem a política pública de ações afirmativas, o que não é o caso em questão. Ante o exposto, requer, respeitosamente, à Comissão Recursal de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial, a reforma do parecer preliminar, com o fito de que eu seja incluída na lista de candidatos negros (pretos e pardos), para o cargo de Enfermeira, tendo em vista meu enquadramento como candidata parda, bem como todas as demais razões expostas.</p>		
000709	PSICÓLOGO	<p>Tendo em vista que minha autodeclaração como pessoa parda foi indeferida e por não concordar com o resultado estou apresentando recurso para revisão desta.</p> <p>De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em seu último levantamento de dados do censo demográfico de 2022, o termo PESSOA PARDA como: quem se identifica com mistura de duas ou mais opções de cor, ou raça, incluindo branca, preta e indígena e levando em consideração que durante a banca de avaliação a avaliadora comentou que apesar de ter traços indígenas nos olhos e o nariz mais largo, além do tom de pele moreno, não cabia deferimento da inscrição como cotista devido à ausência de OUTROS traços fenotípicos como gengiva e o cabelo. sendo assim indeferida.</p> <p>Meu cabelo é naturalmente ondulado com cachos no comprimento, mas faço alisamento por opção a alguns anos e não acredito que isso invalide minha autopercepção e como me autodeclaro a vida inteira, sem nunca ter tido isto questionado.</p> <p>Gostaria ainda de anexar junto ao recurso, um processo de verificação étnico racial em outro município que eu estava inscrita e passei por banca examinadora sendo deferida, no entanto por um erro do sistema fui orientada a protocolar o recurso sem o anexo pois não há previsão da COGEPs de correção do mesmo. Todavia se trata do EDITAL N° 021/2024 - RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE ÉTNICO RACIAL APÓS RECURSOS do município de Nova Esperança do Sudoeste.</p> <p>Agradeço a atenção dispensada a mim</p> <p>Atenciosamente Amanda Julielly</p>	<p>A banca de heteroidentificação da União para o Concurso de Pato Branco, foi composta com a finalidade de reduzir possíveis fraudes na autodeclaração para cotas raciais. A verificação da banca se baseia no fenótipo dos candidatos, ou seja, suas características físicas observáveis no momento da convocação para a referida verificação. A análise se torna particularmente desafiadora para a banca no caso de candidatos autodeclarados pardos e que ao longo de sua vida foram perdendo ou tendo tais características reduzidas, seja procedimentos estéticos ou outros.</p> <p>Os candidatos pardos e pretos foram avaliados com o objetivo de confirmar sua elegibilidade para concorrer na modalidade de cota racial. Esse procedimento de confirmação racial, denominado heteroidentificação, ocorre na presença de uma comissão, que observa um conjunto de características que podem ser mais ou menos marcantes, ou mesmo inexistentes, em diferentes indivíduos.</p> <p>A banca de heteroidentificação da União analisou os elementos físicos (fenótipos) dos candidatos, considerados como uma perícia, em uma etapa de verificação da autodeclaração racial. Nessa fase do concurso, o objetivo foi conferir se as características físicas apontadas pelos candidatos na ficha do anexo III correspondiam aos elementos físicos indicados por eles. Os candidatos tinham a oportunidade de relacionar suas características, e à banca cabia apenas confirmar a veracidade dessas informações.</p> <p>Em nenhum momento a banca se ateve a entrevista, se baseou unicamente nas características que naquele momento eram visíveis. Os principais aspectos de avaliação, considerados pela banca foram:</p> <ol style="list-style-type: none">1- cor da pele2- formato do rosto3- características de nariz, boca e olhos4- cabelo ondulado/cresto5- demais traço físicos exclusivamente.	DEFERIDO



			<p>A candidata AMANDHA JULIÉLLY GUIDINI DOS SANTOS apresentou sua autodeclaração como parda. A negativa inicial pela banca de heteroidentificação, baseada na análise por parte dos membros da Banca, em que pese terem sido fiéis ao propósito da política de cotas brasileira, pode não ter abarcado toda a complexidade da identidade racial no contexto de nosso país. E é justamente por esse motivo que se formou a presente banca de Recursos, com membros distintos daqueles que participaram da primeira avaliação e cuja é reavaliar o resultado inicial. Cabe salientar que nesse momento, o do recurso, com um contexto muito mais reduzido de candidatas, esta banca reavalia:</p> <p>a) A candidata se autodeclara parda e, como tal, vivencia as dificuldades e discriminações associadas a essa identidade racial;</p> <p>b) Os critérios de avaliação devem considerar a diversidade e a multiplicidade de experiências que compõem a identidade racial parda no Brasil, destacando que nesse momento o que deve ser preponderante são os aspectos fenotípicos (e não questões genotípicas, de ascendência e etc). Desta forma e ante o exposto, informamos a RECONSIDERAÇÃO e APROVAÇÃO da candidata AMANDHA JULIÉLLY GUIDINI DOS SANTOS, reconhecendo sua autodeclaração como parda e garantindo seu direito às cotas raciais, conforme previsto pela legislação brasileira e os princípios de justiça e igualdade racial</p>	
002966	PSICÓLOGO	<p>À COMISSÃO RECURSAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Referente ao Concurso Público do Município de Pato Branco, Paraná – Edital nº 040/2024</p> <p>GABRIELLA LETÍCIA ACORDI DE MATTOS, brasileira, solteira, psicóloga, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 106.561.749-60, endereço eletrônico E-mail: 8808gabi@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Ângelo Albino Dagios, nº 372, Bairro Fraron, Pato Branco - PR, vem, com fulcro no art. 5º do Edital nº XXX, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO</p> <p>Em face da decisão de indeferimento da cota racial exarada pela Comissão de Heteroidentificação, o que faz pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:</p> <p>I- DA JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO</p> <p>A Comissão de Heteroidentificação indeferiu a cota racial à Recorrente, que preencheu documento atestando as suas características (maxilar acentuado; testa alongada; cor parda; cabelos naturalmente cacheados/enrolados e escuros; olhos escuros), sob os seguintes argumentos:</p> <p>Que a Recorrente não preenchia todos os requisitos para ser uma pessoa parda; Que a Recorrente não possuía três características definidoras de sua etnia/raça, isto é, que as características eram insuficientes, pois a candidata não possui nariz achatado, gengiva grande e cabelo cacheado.</p> <p>Todavia, a decisão merece reforma, pois a Recorrente é autodeclarada e autoidentificada como parda, além de estar evidente tal característica étnico-racial presente em todo o fenótipo da candidata.</p> <p>Além dos argumentos acima enumerados, a agente que compunha a comissão de</p>	<p>Recurso já deferido por outra entrada.</p>	INDEFERIDO



verificação étnico-racial alegou que precisava de fotos que comprovassem o alegado pela candidata e esta prontamente mostrou sua identidade com foto que comprova os cabelos cacheados e a pele mais escura, já que - atualmente - a Recorrente alisa seus cabelos pela facilidade em relação aos cuidados diários, algo que sequer deveria estar sendo discutido em programa de cotas, que visa diminuir a desigualdade social e racial e não ditar como as pessoas negras e pardas devem ser, afinal, cada ser é único e as características gerais e imutáveis é que devem ser levadas em consideração.

Ao analisar as fotos, a comissão afirmou que não era possível confirmar a identidade da candidata através das fotos, o que já representa o tamanho absurdo ao qual foi submetida a Recorrente, que passou por tamanha humilhação para comprovar o óbvio e perfeitamente observável a olho nu: a cor da sua pele.

Ainda que a humilhação sofrida pela Recorrente tenha sido imensurável, visto que precisava comprovar aquilo que ela é ou teria seu direito negado e a sua vaga perdida (como já aconteceu), parecia que a Comissão de Verificação Étnico-Racial não cansava de disparar absurdos contra a candidata, visto que uma das componentes da comissão afirmou o seguinte:

"Ah, mas olhando assim você não é parda, porque se for aceitar você, eu teria que aceitar todo mundo, porque aqui na região por conta do sol todo mundo poderia ser".

É completamente descabível que um membro de comissão de verificação étnico-racial de instituição séria e correta profira tais palavras a qualquer candidato, o que demonstra o despreparo, irresponsabilidade e a falta de empatia tanto da pessoa que fez tal afirmação quanto da própria instituição para com a candidata.

Será que o membro da comissão que proferiu tais palavras pensou nas consequências na vida da Recorrente? O sentimento de vitória, conquista, felicidade por conseguir passar em concurso público e ter estabilidade financeira foi tomado pelo sentimento de humilhação, desprezo e esgotamento emocional, por ter que comprovar que, de fato, é parda, algo visível e aparente.

II- DA AUTODECLARAÇÃO E AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO PESSOA PARDA

Em que pese a autodeclaração como parda não ser considerada como verdade absoluta, ela deve ser observada e, em caso de dúvida da Comissão de Heteroidentificação deve prevalecer. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CONCLUSÃO APENAS PELO CRITÉRIO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. HAVENDO DÚVIDA QUANTO À DEFINIÇÃO DO GRUPO RACIAL DO CANDIDATO PELA COMISSÃO, DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/14, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. 3. Diante da



subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer.
(TRF-4 - AG: XXXXX20194040000 XXXXX-75.2019.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 15/10/2019, TERCEIRA TURMA)

Ora, conforme leciona a jurisprudência, se não houver quaisquer argumentos fundamentados, a autodeclaração do candidato deve ser considerada e de maneira relevante.

Ademais, as próprias fotos juntadas ao presente recurso demonstrarão quão injustiçada foi a candidata, que jamais imaginou precisar recorrer de algo que para si sempre foi evidente.

Além disso, devem ser levados em consideração a ascendência, a heteroatribuição de pertença, na qual ocorre a identificação com outras pessoas do mesmo grupo/estereótipo, traços físicos como cor da pele, cabelo que, apesar da Recorrente usá-lo liso, é de natureza cacheado, lábios mais escuros/roxos (Importante, ainda, mencionar que a Recorrente realizou procedimento de “micropigmentação labial”, um procedimento superficial e semelhante ao realizado nas micropigmentações de sobrancelhas, que consiste em redefinir o contorno e garantir a cor dos lábios, deixando-os mais rosados, motivo pelo qual a Recorrente, atualmente, possui lábios mais claros), estrutura óssea (arcos zigomáticos e testa) proeminentes, entre outros.

Não existe previsão legal de um “checklist” de características que, juntas, dirão se o indivíduo é ou não pardo, negro, enfim, não há uma lista de critérios, todos esses indivíduos, além das suas características em comum, detêm outras tantas características que os diferem um dos outros, sendo isso o que faz com que cada ser vivo seja tão único.

Seguindo tal entendimento, concorda o Supremo Tribunal Federal que a análise das características fenotípicas deve observar a dignidade da pessoa humana, o contraditório e evitar fraudes, não fazer uma seleção racial de quem seria mais ou menos preto, mais ou menos negro e assim sucessivamente.

Nesse mesmo sentido, imprescindível mencionar que todas as decisões administrativas devem ser MOTIVADAS, sendo característica inerente aos atos administrativos, principalmente pelo fato precisas de análise totalmente subjetiva.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA AUTODECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. Precedentes.
(TRF-4 - APL: 50615518320204047100 RS 5061551-83.2020.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/03/2022, TERCEIRA TURMA).

A recorrente pleiteou a vaga designada a candidatos autodeclarados pretos/pardos porque é assim que ela se enxerga e se considera. Agiu de boa-fé e segundo o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso IV

IV. População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Além disso, no que diz respeito aos cabelos lisos da Recorrente, é nítido que ela os alisa justamente por não gostar dos cabelos cacheados e pela facilidade com cuidados diários. Ninguém é obrigado a aceitar todas as suas características étnico-raciais, podendo alterar, sempre que possível, aquilo que incomoda em seu rosto ou corpo.

Ora, se uma pessoa negra fizer rinoplastia e alisar os cabelos, então ela deixaria de ser negra? Perderia todos os seus direitos advindos de muita luta suor e sangue derramado pelos seus antepassados em virtude de procedimentos estéticos que realizou? A identificação da Recorrente como pessoa parda vai muito além de suas características fenotípicas é como ela se reconhece e se intitula é o grupo ao qual ela sempre entendeu pertencer.

Ante o exposto e conforme documentação que corrobora o declarado, inclusive com documento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies Comprovante da complementação da inscrição anexa ao presente Recurso e material de uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP - 1. Mendes AIF, Arrais KC, Fukusima SS. Faces prototípicas provenientes de amostras populacionais de uma região brasileira. *Psicol Reflex Crit* [Internet]. 2009;22(2):261–8. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722009000200013>) que demonstra o fenótipo das pessoas pardas, verifica-se com nitidez que a recorrente possui todas as características necessárias à declaração de preenchimento dos requisitos para ocupar vaga reservada aos pretos/pardos.

III- DA LEGISLAÇÃO

Estabelece a Lei 12.990/2014, em seu artigo 2º que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (grifei).

Conforme documentos e fotografias anexas, a recorrente não falseou acerca de suas características étnicas, razão pela qual o indeferimento de sua matrícula vai contra a JUSTIÇA, visto que é um completo absurdo não ocupar o cargo para o qual foi aprovada, por precisar comprovar algo que é tão cristalino e visível, por ter que comprovar ser quem ela é e quem sempre foi, como sempre se identificou.

		<p>A PORTARIA Nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamenta Lei 12.990/2014. Em seu art. 3º:</p> <p>Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade. §1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação; §2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.</p> <p>No presente caso, portanto, a decisão merece reforma, uma vez que a recorrente não falseou sua declaração de parda, bem como demonstra as características fenotípicas necessárias para preencher a vaga ofertada.</p> <p>IV- REQUERIMENTOS</p> <p>Ante o exposto, requer a reapreciação da condição étnico-racial da recorrente e o deferimento de sua aprovação no concurso público em questão, tendo em vista que o seu indeferimento representa uma clara injustiça e uma distorção do verdadeiro sentido do programa de cotas raciais, algo que deveria diminuir a desigualdade, mas que, no caso em tela, evidentemente lesou a candidata, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão.</p> <p>Pato Branco, Paraná, 12 de julho de 2024. Nestes termos, pede e espera deferimento.</p>		
002966	PSICÓLOGO	<p>À COMISSÃO RECURSAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Referente ao Concurso Público do Município de Pato Branco, Paraná – Edital nº 040/2024</p> <p>GABRIELLA LETÍCIA ACORDI DE MATTOS, brasileira, solteira, psicóloga, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 106.561.749-60, endereço eletrônico E-mail: 8808gabi@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Ângelo Albino Dajios, nº 372, Bairro Fraron, Pato Branco - PR, vem, com fulcro no art. 5º do Edital nº XXX, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO</p> <p>Em face da decisão de indeferimento da cota racial exarada pela Comissão de Heteroidentificação, o que faz pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:</p> <p>I- DA JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO</p> <p>A Comissão de Heteroidentificação indeferiu a cota racial à Recorrente, que preencheu documento atestando as suas características (maxilar acentuado; testa alongada; cor parda; cabelos naturalmente cacheados/enrolados e escuros; olhos escuros), sob os seguintes argumentos:</p> <p>Que a Recorrente não preenchia todos os requisitos para ser uma pessoa parda; Que a Recorrente não possuía três características definidoras de sua etnia/raça, isto é, que as características eram insuficientes, pois a candidata não possui nariz achatado, gengiva grande e cabelo cacheado.</p> <p>Todavia, a decisão merece reforma, pois a Recorrente é autodeclarada e autoidentificada como parda, além de estar evidente tal característica étnico-racial presente em todo o fenótipo da candidata.</p>	<p>A banca de heteroidentificação da Unioeste para o Concurso de Pato Branco, foi composta com a finalidade de reduzir possíveis fraudes na autodeclaração para cotas raciais. A verificação da banca se baseia no fenótipo dos candidatos, ou seja, suas características físicas observáveis no momento da convocação para a referida verificação. A análise se torna particularmente desafiadora para a banca no caso de candidatos autodeclarados pardos e que ao longo de sua vida foram perdendo ou tendo tais características reduzidas, seja procedimentos estéticos ou outros.</p> <p>Os candidatos pardos e pretos foram avaliados com o objetivo de confirmar sua elegibilidade para concorrer na modalidade de cota racial. Esse procedimento de confirmação racial, denominado heteroidentificação, ocorre na presença de uma comissão, que observa um conjunto de características que podem ser mais ou menos marcantes, ou mesmo inexistentes, em diferentes indivíduos.</p> <p>A banca de heteroidentificação da Unioeste analisou os elementos físicos (fenótipos) dos candidatos, considerados como uma perícia, em uma etapa de verificação da autodeclaração racial. Nessa fase do concurso, o objetivo foi conferir se as características físicas apontadas pelos candidatos na ficha do anexo III correspondiam aos elementos físicos indicados por eles. Os candidatos tinham a oportunidade de relacionar suas características, e à banca cabia apenas confirmar a veracidade dessas informações.</p>	DEFERIDO



	<p>Além dos argumentos acima enumerados, a agente que compunha a comissão de verificação étnico-racial alegou que precisava de fotos que comprovassem o alegado pela candidata e esta prontamente mostrou sua identidade com foto que comprova os cabelos cacheados e a pele mais escura, já que - atualmente - a Recorrente alisa seus cabelos pela facilidade em relação aos cuidados diários, algo que sequer deveria estar sendo discutido em programa de cotas, que visa diminuir a desigualdade social e racial e não ditar como as pessoas negras e pardas devem ser, afinal, cada ser é único e as características gerais e imutáveis é que devem ser levadas em consideração.</p> <p>Ao analisar as fotos, a comissão afirmou que não era possível confirmar a identidade da candidata através das fotos, o que já representa o tamanho absurdo ao qual foi submetida a Recorrente, que passou por tamanha humilhação para comprovar o óbvio e perfeitamente observável a olho nu: a cor da sua pele.</p> <p>Ainda que a humilhação sofrida pela Recorrente tenha sido imensurável, visto que precisava comprovar aquilo que ela é ou teria seu direito negado e a sua vaga perdida (como já aconteceu), parecia que a Comissão de Verificação Étnico-Racial não cansava de disparar absurdos contra a candidata, visto que uma das componentes da comissão afirmou o seguinte:</p> <p>\ "Ah, mas olhando assim você não é parda, porque se for aceitar você, eu teria que aceitar todo mundo, porque aqui na região por conta do sol todo mundo poderia ser\".</p> <p>É completamente descabível que um membro de comissão de verificação étnico-racial de instituição séria e correta profira tais palavras a qualquer candidato, o que demonstra o despreparo, irresponsabilidade e a falta de empatia tanto da pessoa que fez tal afirmação quanto da própria instituição para com a candidata.</p> <p>Será que o membro da comissão que proferiu tais palavras pensou nas consequências na vida da Recorrente? O sentimento de vitória, conquista, felicidade por conseguir passar em concurso público e ter estabilidade financeira foi tomado pelo sentimento de humilhação, desprezo e esgotamento emocional, por ter que comprovar que, de fato, é parda, algo visível e aparente.</p> <p>II- DA AUTODECLARAÇÃO E AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO PESSOA PARDA Em que pese a autodeclaração como parda não ser considerada como verdade absoluta, ela deve ser observada e, em caso de dúvida da Comissão de Heteroidentificação deve prevalecer. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:</p> <p>ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CONCLUSÃO APENAS PELO CRITÉRIO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. HAVENDO DÚVIDA QUANTO À DEFINIÇÃO DO GRUPO RACIAL DO CANDIDATO PELA COMISSÃO, DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/14, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua</p>	<p>Em nenhum momento a banca se ateve a entrevista, se baseou unicamente nas características que naquele momento eram visíveis. Os principais aspectos de avaliação, considerados pela banca foram:</p> <ol style="list-style-type: none">1- cor da pele2- formato do rosto3- características de nariz, boca e olhos4- cabelo ondulado/crespo5- demais traço físicos exclusivamente. <p>A candidata GABRIELLA LETICIA ACORDI DE MATTOS apresentou sua autodeclaração como parda. A negativa inicial pela banca de heteroidentificação, baseada na análise por parte dos membros da Banca, em que pese terem sido fiéis ao propósito da política de cotas brasileira, pode não ter abarcado toda a complexidade da identidade racial no contexto de nosso país. E é justamente por esse motivo que se formou a presente banca de Recursos, com membros distintos daqueles que participaram da primeira avaliação e cuja é reavaliar o resultado inicial. Cabe salientar que nesse momento, o do recurso, com um contexto muito mais reduzido de candidatos, esta banca reavalia:</p> <ol style="list-style-type: none">a) A candidata se autodeclara parda e, como tal, vivencia as dificuldades e discriminações associadas a essa identidade racial;b) Os critérios de avaliação devem considerar a diversidade e a multiplicidade de experiências que compõem a identidade racial parda no Brasil, destacando que nesse momento o que deve ser preponderante são os aspectos fenotípicos (e não questões genotípicas, de ascendência e etc). Desta forma e ante o exposto, informamos a RECONSIDERAÇÃO e APROVAÇÃO da candidata GABRIELLA LETICIA ACORDI DE MATTOS, reconhecendo sua autodeclaração como parda e garantindo seu direito às cotas raciais, conforme previsto pela legislação brasileira e os princípios de justiça e igualdade racial	
--	---	---	--



apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. 3. Diante da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer.

(TRF-4 - AG: XXXXX20194040000 XXXXX-75.2019.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 15/10/2019, TERCEIRA TURMA)

Ora, conforme leciona a jurisprudência, se não houver quaisquer argumentos fundamentados, a autodeclaração do candidato deve ser considerada e de maneira relevante.

Ademais, as próprias fotos juntadas ao presente recurso demonstrarão quão injustiçada foi a candidata, que jamais imaginou precisar recorrer de algo que para si sempre foi evidente.

Além disso, devem ser levados em consideração a ascendência, a heteroatribuição de pertença, na qual ocorre a identificação com outras pessoas do mesmo grupo/estereótipo, traços físicos como cor da pele, cabelo que, apesar da Recorrente usá-lo liso, é de natureza cacheado, lábios mais escuros/roxos (Importante, ainda, mencionar que a Recorrente realizou procedimento de “micropigmentação labial”, um procedimento superficial e semelhante ao realizado nas micropigmentações de sobrancelhas, que consiste em redefinir o contorno e garantir a cor dos lábios, deixando-os mais rosados, motivo pelo qual a Recorrente, atualmente, possui lábios mais claros), estrutura óssea (arcos zigomáticos e testa) proeminentes, entre outros.

Não existe previsão legal de um “checklist” de características que, juntas, dirão se o indivíduo é ou não pardo, negro, enfim, não há uma lista de critérios, todos esses indivíduos, além das suas características em comum, detêm outras tantas características que os diferem um dos outros, sendo isso o que faz com que cada ser vivo seja tão único.

Seguindo tal entendimento, concorda o Supremo Tribunal Federal que a análise das características fenotípicas deve observar a dignidade da pessoa humana, o contraditório e evitar fraudes, não fazer uma seleção racial de quem seria mais ou menos pardo, mais ou menos negro e assim sucessivamente.

Nesse mesmo sentido, imprescindível mencionar que todas as decisões administrativas devem ser MOTIVADAS, sendo característica inerente aos atos administrativos, principalmente pelo fato precisas de análise totalmente subjetiva.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA AUTODECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. Precedentes.

(TRF-4 - APL: 50615518320204047100 RS 5061551-83.2020.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/03/2022, TERCEIRA TURMA).

A recorrente pleiteou a vaga designada a candidatos autodeclarados pretos/pardos porque é assim que ela se enxerga e se considera. Agiu de boa-fé e segundo o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso IV:

IV. População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Além disso, no que diz respeito aos cabelos lisos da Recorrente, é nítido que ela os alisa justamente por não gostar dos cabelos cacheados e pela facilidade com cuidados diários. Ninguém é obrigado a aceitar todas as suas características étnico-raciais, podendo alterar, sempre que possível, aquilo que incomoda em seu rosto ou corpo.

Ora, se uma pessoa negra fizer rinoplastia e alisar os cabelos, então ela deixaria de ser negra? Perderia todos os seus direitos advindos de muita luta suor e sangue derramado pelos seus antepassados em virtude de procedimentos estéticos que realizou? A identificação da Recorrente como pessoa parda vai muito além de suas características fenotípicas é como ela se reconhece e se intitula é o grupo ao qual ela sempre entendeu pertencer.

Ante o exposto e conforme documentação que corrobora o declarado, inclusive com documento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies Comprovante da complementação da inscrição anexa ao presente Recurso e material de uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo (USP - 1. Mendes AIF, Arrais KC, Fukusima SS. Faces prototípicas provenientes de amostras populacionais de uma região brasileira. *Psicol Reflex Crit* [Internet]. 2009;22(2):261–8. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722009000200013>) que demonstra o fenótipo das pessoas pardas, verifica-se com nitidez que a recorrente possui todas as características necessárias à declaração de preenchimento dos requisitos para ocupar vaga reservada aos pretos/pardos.

III- DA LEGISLAÇÃO

Estabelece a Lei 12.990/2014, em seu artigo 2º que:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (grifei).

Conforme documentos e fotografias anexas, a recorrente não falseou acerca de suas características étnicas, razão pela qual o indeferimento de sua matrícula vai contra a JUSTIÇA, visto que é um completo absurdo não ocupar o cargo para o qual foi aprovada, por



	<p>precisar comprovar algo que é tão cristalino e visível, por ter que comprovar ser quem ela é e quem sempre foi, como sempre se identificou.</p> <p>A PORTARIA Nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamenta Lei 12.990/2014. Em seu art. 3º:</p> <p>Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade. §1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação; §2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.</p> <p>No presente caso, portanto, a decisão merece reforma, uma vez que a recorrente não falseou sua declaração de parda, bem como demonstra as características fenotípicas necessárias para preencher a vaga ofertada.</p> <p>IV- REQUERIMENTOS</p> <p>Ante o exposto, requer a reapreciação da condição étnico-racial da recorrente e o deferimento de sua aprovação no concurso público em questão, tendo em vista que o seu indeferimento representa uma clara injustiça e uma distorção do verdadeiro sentido do programa de cotas raciais, algo que deveria diminuir a desigualdade, mas que, no caso em tela, evidentemente lesou a candidata, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão.</p> <p>Nestes termos, pede e espera deferimento.</p> <p>Pato Branco, Paraná, 12 de julho de 2024.</p>		
--	---	--	--